

Assunto:

Recurso J de O Souza Eventos Pregão Presencial 005/2024, Processo Licitatório 017/2024



De Godoy Abraão <godoyeabraao@gmail.com>
Para: <licitacao@uchoa.sp.gov.br>, <pregao@uchoa.sp.gov.br>
Cc: jose lazaro nascimento junior <badalasomlicita@hotmail.com>
Data 08/03/2024 5:47 pm

- Recurso e documentos.pdf (~2.0 MB)

Boa tarde, segue em anexo recurso da empresa J de O Souza Alves, referente ao Pregão Presencial 005/2024, Processo Licitatório 017/2024.

Att.

--



Sede Barretos: Avenida 3, esq. da Rua 4 n. 7, Centro - Tel: 17 33226895
Filial Olímpia: Rua São João, 880 - Sala 1 - Centro - Tel: 17 991225568
www.godoyeabrao.com.br - contato@godoyeabrao.com.br



✓ Não contém vírus. www.avast.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA – SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024
DATA DA REALIZAÇÃO: 05/03/2024
HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:30h.

J DE O SOUZA EVENTOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.734.600/0001-50, localizada na Rua Dorival Pizarro, nº 204, Bairro Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, Barretos-SP, CEP 14781-130, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a recorrente, por suposto descumprimento ao item do **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

DOS FATOS SUBJACENTES:

Trata-se de uma licitação eletrônica na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**.

No presente recurso, serão apresentados fatos e documentos que comprovam o equívoco que levou a digna Comissão de Licitação de Uchoa/SP em inabilitar a empresa **J DE O SOUZA EVENTOS – ME**.

DOS FATOS:

O Recorrente tomou conhecimento do Edital no dia



03/03/2023, sendo que o mesmo identificou no Edital a existência de uma visita técnica que deveria ser executada entre o período da data da publicação do Edital até o último dia anterior a data de abertura dos envelopes, a qual deveria ser agendada por telefone (17.3826-9507) ou pelo endereço eletrônico (engenharia@uchoa.sp.gov.br) em dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

O Recorrente ligou no telefone informado no Edital por diversas vezes entre os dias 03/03/2024 e 04/03/2024, sem sucesso! Pois, propositalmente, o telefone estava “fora do gancho” ou simplesmente não era atendido por nenhum funcionário/telefonista da Prefeitura.

Não obtendo sucesso via telefone, o ora Recorrente solicitou agendamento da visita pelo e-mail descrito no Edital, sendo que o e-mail foi enviado as 13h31min, conforme documento em anexo.

De: jose lazaro nascimento junior <badalasomlicita@hotmail.com>
Data: 4 de março de 2024 13:31:02 BRT
Para: licitacao@uchoa.sp.gov.br, engenharia@uchoa.sp.gov.br
Assunto: agendamento de visita

A Prefeitura **não** respondia ao e-mail, e o Recorrente passou a ligar incessantemente no telefone (17.3826-9507) até que próximo as 14h, “um abençoado” atendeu o telefone e comunicou que não poderia ser feito o agendamento a visita técnica, pois a Prefeitura estava prestes a fechar. O Recorrente questionou, pois o Edital garantia o direito de agendamento da visita técnica até o dia anterior a abertura dos envelopes, e disciplinava que o agendamento poderia ocorrer até as 14h. Mas a atendente responsável negou o



agendamento e a realização da visita técnica prevista no Edital.

contrato. A visita técnica deverá ser executada durante todo o período compreendido da data de publicação do edital até o último dia anterior à data de abertura dos envelopes. A visita técnica pelas empresas licitantes, deverá ser previamente agendada via telefone através do telefone (17) 38269507 ou pelo endereço eletrônico engenharia@uchoa.sp.gov.br, ou diretamente no Departamento de Engenharia Municipal, nos dias úteis, das 08:00 às 14:00 horas.

No dia seguinte "05/03/2024" o Recorrente compareceu à Sessão presencial do Pregão e levou consigo um TERMO DE DISPENSA DE VISITA TÉCNICA (Termo previsto em Lei – Art...), colocando referido Termo nos documentos de habilitação da empresa J DE O SOUZA EVENTOS.

O Recorrente ao chegar no local solicitou o seu credenciamento perante a autoridade condutora do certame, momento em que foi informado que o credenciamento deveria ser protocolado, sendo que tal exigência (protocolo dos documentos do credenciamento) **não** guarda correspondência no Edital.

Mesmo não estando no Edital, o Recorrente procedeu ao protocolo dos documentos do credenciamento no horário, ocasião em que o Recorrente que os envelopes de habilitação seriam apresentados na Sessão a qual estava prevista para as 09h30min, no entanto, os participantes foram chamados para Sessão apenas as 10h30min. O Recorrente portando o envelope com as propostas foi então informado que ele havia sido descredenciado. O Recorrente perguntou o motivo para a Pregoeira e foi lhe informado que ele não teria apresentado um Termo de Imagem e Áudio, pois a Sessão seria gravada.



Ocorre que no Edital não há qualquer Cláusula que oriente que referido Termo de Autorização de Imagem e Áudio deveria ser objeto de “protocolo” junto com os documentos de credenciamento.

2 - Após os respectivos credenciamentos, as licitantes entregarão ao Pregoeiro em envelopes separados, a proposta de preços (Envelope nº 01) e os documentos de habilitação (Envelope nº 02).

1 - Além do CREDENCIAMENTO deverá ser apresentado fora dos envelopes nº 01 e nº 02 também, as declarações que seque: DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e TERMO DE AUTORIZAÇÃO/CESSÃO DE USO DE SOM E IMAGEM, este em consonância com o disposto no Decreto Municipal nº. 623/2023 e art. 17, § 2º e 5º, da Lei nº 14.133/21, que estabelece a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo e seu arquivamento junto ao processo, das sessões de licitações públicas presenciais.

Pelo contrário, pela leitura do Edital o referido termo de uso de imagem deveria ser apresentado fora do envelope, em ato posterior ao credenciamento, logo, no momento da entrega dos envelopes.

O Recorrente indignado com a decisão da Pregoeira que o não credenciou, informou que estava com o referido Termo de Uso de Imagem em mãos, no entanto, não houve reconsideração da decisão de não credenciamento.

O Recorrente diante de tal ato de abuso de autoridade pegou em mãos o Termo de Uso de Imagem e o apresentou perante a Câmara de Gravação da Sessão Licitatória, bem como, verbalizou a sua autorização de uso de sua imagem perante a gravação. Em ato contínuo o Recorrente ofereceu



novamente à Pregoeira o recolhimento de seu Termo de Uso de Imagem, mas a Pregoeira não reconsiderou a sua decisão e passou a tratar o Recorrente apenas como “ouvinte”.

A Pregoeira antes da abertura dos envelopes suspendeu a Sessão licitatória para almoço, ocasião em que o Recorrente protocolou formalmente o Termo de Autorização/Cessão de Uso de Imagem, às 12h07min, via protocolo nº 296 (documento em anexo).

Na retomada da Sessão após o almoço, o Recorrente continuou ser tratado apenas como ouvinte, e foi preterido em seu direito de dar lances.

Mesmo sem dar lances a empresa do Recorrente foi a vencedora, com o preço de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) e o segundo colocado com R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e os demais com propostas superiores.

Aberto o segundo envelope de habilitação o Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, menos o documento referente a visita técnica, o qual a municipalidade não agendou, por não atender o telefone ou responder o e-mail em tempo hábil. MAS, RESSALTAMOS QUE FOI APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA TÉCNICA, uma vez que o Recorrente tinha total conhecimento dos locais, condições, grau de dificuldade e custos do serviço objeto da licitação, ressaltando que a apresentação de declaração de dispensa possui respaldo legislativo.



Diante disso, a Pregoeira inabilitou o Recorrente em razão da inexistência de visita técnica.

O Recorrente tentou questionar sobre a ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória e tentou alegar ainda que a declaração de dispensa de visita técnica apresentada supriria o ato da visita, porém, a Pregoeira manifestou que na condição de ouvinte ele não poderia proferir qualquer manifestação.

Desta forma a Pregoeira declarou a segunda colocada como vencedora.

As ilegalidades cometidas pela Pregoeira durante a Sessão foram tão grandes que a polícia militar foi chamada por duas vezes a comparecer ao ato.

Para encerrar com chave de ouro as ilegalidades a Pregoeira não acatou manifestação de recurso dos presentes e também não deixou que os presentes assinassem a Ata, e também não forneceu cópia da Ata aos que ali estavam.

Tais irregularidades certamente constam da Gravação e se não acatada estas razões recursais, tais circunstâncias serão comunicadas às Autoridades Competentes, entre elas Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas.



→ **DAS RAZOES DA REFORMA:**

a) A visita técnica não está prevista como requisito obrigatório de habilitação:

A Pregoeira e a Comissão Licitante demonstram total desprezo e desconhecimento da Legislação, em especial o parágrafo 3º do art. 63 da Lei nº 14133/2021, que assim prevê:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração



formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

No caso em concreto, o recorrente preencheu todos os requisitos previstos para a habilitação, de modo que equivocada a decisão de inabilitação proferida.

b) A visita técnica não está no rol de documentos de habilitação previstos no artigo 27, da Lei 8666/1993 e também não está previsto no artigo 62 da nova Lei de Licitação:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A nova Lei de Licitação, em seu artigo 62, não traz em seu rol a visita técnica como requisito de habilitação. Vejamos:



Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007:

“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)”

E Acórdão 4788/2016:

“é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e art. 62 e art. 63, § 3º da Lei nº 14133/2021, pois o que se busca com a licitação é



a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por tal razão, tem-se que é ilegal e nula a decisão que determinou a inabilitação do recorrente por falta de apresentação da vistoria prévia, AINDA MAIS QUANDO O RECORRENTE CUMPRIU O PREVISTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 63 DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO, APRESENTANDO DECLARAÇÃO FORMAL DE CONHECIMENTO PLENO DAS CONDIÇÕES DE PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO.

No caso concreto, a empresa ora recorrente, afirmou ter total conhecimento do objeto e dos serviços licitados, de modo que não poderia ter sido inabilitada.

Nesse sentido, temos o julgado do Tribunal de Contas da União. Vejamos (documento na íntegra em anexo):

ENUNCIADO

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.



Acórdão:

9.3. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na concorrência 2/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...]

9.3.2. exigência, para fins de habilitação (item 4.1 e subitens do instrumento convocatório), sem justificativa razoável, de declaração de vistoria, comprovando que a licitante vistoriou todos os locais de prestação do serviço, sem a possibilidade de sua substituição pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 893/2019-TCU-Plenário e 1166/2020-TCU-Plenário (envolvendo entidades do Sistema S), 2.098/2019-TCU-Plenário, 15.719/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros;

Desta forma, a exigência de vistoria técnica limita os competidores e acarreta ônus excessivo aos interessados, daí a ilegalidade da sua exigência, ainda mais quando a municipalidade não demonstrou cabalmente que a visita era indispensável para a perfeita execução do contrato. Nesse sentido, é o disposto no **artigo 37, XXI, da CF** que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.



c) Da Ilegalidade da Decisão de não Credenciamento do

Recorrente:

Conforme já relatado anteriormente, o Edital é bem claro em não prever exigência de protocolo dos documentos de credenciamento.

Além disso, pela leitura dos termos do Edital a entrega do Termo de Autorização de Uso de Imagem deveria ocorrer após o credenciamento, fora dos envelopes, por conseguinte, no momento de entrega dos mesmos (envelopes). Vejamos:

2 - Após os respectivos credenciamentos, as licitantes entregarão ao Pregoeiro em envelopes separados, a proposta de preços (Envelope nº 01) e os documentos de habilitação (Envelope nº 02).

1 - Além do CREDENCIAMENTO deverá ser apresentado fora dos envelopes nº 01 e nº 02 também, as declarações que segue: DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e TERMO DE AUTORIZAÇÃO/CESSÃO DE USO DE SOM E IMAGEM, este em consonância com o disposto no Decreto Municipal nº. 623/2023 e art. 17, § 2º e 5º, da Lei nº 14.133/21, que estabelece a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo e seu arquivamento junto ao processo, das sessões de licitações públicas presenciais.

Então irregular a decisão da Pregoeira que não credenciou o Recorrente.



Além do mais, o Recorrente não pode ser punido por um direito que possui. O direito de preservação de sua imagem é uma garantia constitucional e o Recorrente verbalizou e pronunciou através da exibição do Termo de Autorização assinado por ele perante as Câmeras, que consentia com o uso da sua imagem, logo não pode ser apenado com o descredenciamento.

Além do mais por excesso de cautela o Recorrente fez protocolar o Termo de Autorização nos autos, conforme documento em anexo, sendo totalmente irregular e ilícita a decisão da pregoeira que não credenciou o Recorrente a participar da Sessão.

d) Da ilegalidade na decisão de não colher manifestação de recurso dos licitantes presentes e impedir que os participantes assinassem a ata:

Além da ilegalidade da decisão de não credenciamento do recorrente, a atitude da pregoeira de não colher manifestação de recurso durante a sessão fere os mais mezinhos princípios de direito, qual seja, o do contraditório e da ampla defesa, protegidos constitucionalmente no artigo 5º, LV, da CF.

Como se não bastasse, tal atitude feriu os procedimentos e as formalidade legais da licitação, o que não pode ser admitido.

Razão pela qual o acolhimento dos termos recursais é de rigor.

e) Dos princípios da Economicidade e da Eficiência:



A licitação é regida por diversos princípios, dentre os quais os princípios da Economicidade e da Eficiência.

Quando é destacado que a licitação tem que escolher a proposta mais vantajosa, depara-se com a obrigação de não ignorar os princípios da economicidade e eficiência. Logo, a eficiência não é um princípio explícito na lei das licitações, pois não se encontra citado no Artigo 3º da norma. Todavia, esse princípio encontra-se elencado para a Administração Pública, no caput 37 da Constituição Federal de 1988.

A Administração Pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. O controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também nota-se que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos.

Há ainda que citar o Artigo 38 e 49 da Lei nº 8.443/1992, esta por sua vez trata-se da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo que também tem dentre suas atribuições a de observar a aplicação dos princípios da eficiência e economicidade da gestão dos recursos públicos econômicos-orçamentários.

Transferindo isso para a modalidade Pregão Eletrônico, nota-se o indicativo em diversos momentos para que seja escolhida a proposta mais vantajosa, ou seja, a que atenda ao princípio da economicidade, uma vez que a proposta mais vantajosa pode ser classificada como a de menor custo, tendo em vista que se utiliza de tal critério para classificar as propostas.



A exemplo, na antiga Lei 8666/1993, nos Artigos 3º e 12, III da Lei das Licitações fica bem evidente a intenção em aplicar os princípios aqui citados. O Artigo 12, III faz menção à economia: “economia na execução, conservação e operação.” Assim como no Artigo 15, IV, indicando sobre e economicidade nas compras: “IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.” Pode-se também considerar que os 1º e 7º parágrafo do Artigo 23 seguem a mesma linha de recomendação, encontrando-se:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. [...]

§ 7o Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Como nota-se na citação, é imperativo que haja economicidade. Mesmo não fazendo alusão a eficácia, é um princípio que em nenhum momento pode ser abandonado na Administração Pública, considerando



que se deve administrar com eficiência, buscando atingir os objetivos planejados, uma vez que há órgãos de controle que atestará se foi levado em conta tal princípio.

No caso em concreto, é imperioso destacar a diferença das propostas apresentadas pelo ora recorrente com relação a empresa que encontra-se classificada como primeira na lista de habilitados.

Pelos princípios em questão, temos que seria mais vantajoso à Municipalidade a contratação da empresa ora recorrente para a prestação do serviço licitado.

Mesmo sem dar lances a empresa do Recorrente foi a vencedora, com o preço de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) e o segundo colocado com R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e os demais com propostas superiores.

Nota-se, portanto, que a habilitação da empresa recorrente geraria uma economia de R\$ 38.000,00 reais aos cofres públicos. Além do mais, a empresa recorrente não possui qualquer irregularidade que enseje a sua inabilitação, sendo que esta, conforme mencionado ao longo do presente recurso, se deu de forma equivocada, tendo em vista que a falta de vistoria técnica não pode ser considerada como limite na contratação, ainda mais quando a empresa recorrente declarou ter total conhecimento dos locais, dimensões, complexidade e dificuldade pertinentes à realização do objeto da contratação.

Outrossim, convalidar o ato ilegal de inabilitação da empresa ora recorrente gerará prejuízo inequívoco ao erário, o que poderá ser objeto de ação judicial e responsabilização dos gestores municipais, bem como denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas.



Por tal razão, de rigor seja dado provimento ao recurso interposto, nos termos quanto apresentado.

DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso, nos seguintes termos:

a) requer a cassação da decisão administrativa de inabilitação, declarando vencedora a empresa recorrente que apresentou proposta mais vantajosa, uma vez que consta do processo licitatório e dos documentos de habilitação expressa **declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação,** o que substitui a necessidade de visita prévia técnica;

b) Para que seja restabelecida as regras licitatória e para sanar todas as irregularidades cometidas no pleito licitatório, pugna também pela nulidade da decisão de descredenciamento do recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados à autoridade superior.

Barretos, SP, 08 de março de 2024.

**CAIO RENAN DE
SOUZA GODOY**

Assinado de forma digital por CAIO
RENAN DE SOUZA GODOY
Dados: 2024.03.08 17:43:02 -03'00'

J DE O SOUZA EVENTOS – EPP

**Rep neste ato por seu advogado Dr. Caio Renan de Souza Godoy
OAB/SP 257.599**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

RAZÃO SOCIAL J. de O. Souza Eventos		6					
ENDEREÇO Rua Dorival Pizarro, nº 204							
BAIRRO Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão	CIDADE Barretos	UF SP	CEP 14781-130				
CNPJ 15.734.600/0001-50	TEL. RESIDENCIAL (17) 99777-2001						

OUTORGADO(S)

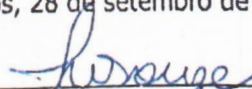
DR. CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, subseção de Barretos, sob o número 257.599; DRA. STELLA GONÇALVES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, subseção de Barretos, sob o número 343.889, todos com escritório profissional na Av.: 3 (Esq. Rua 4), n.º 7, Bairro Centro, na cidade de Barretos-SP, fone/fax (017) 3322-6895

PODERES

Poderes para o foro em geral, inclusive os poderes da cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA" para em qualquer Juízo, Instância e Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final julgamento, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes. Podendo ainda intentar as ações que achar convenientes, bem como medidas cautelares, mandados de segurança, notificações e requisição de documentos, podendo ainda, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, inclusive de inventariante, receber notificações, intimações, alvarás judiciais e mandados de levantamento, representar o cliente em audiência de conciliação e julgamento, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Com poderes ainda "ET EXTRA" para representar o cliente extrajudicialmente em repartições públicas federais, estaduais ou municipais de qualquer natureza, inclusive Cartórios Extrajudiciais, podendo postular na instância administrativa, usar de recursos administrativos legais, conferindo-lhes, ainda, poderes para tudo requerer e assinar na esfera administrativa ou judicial, agindo os outorgados em conjunto ou separadamente. Esta procuração outorga ainda poderes para que os advogados representem o outorgante perante o INSS (se for o caso), podendo requerer benefícios, interpor recursos às Instâncias Administrativas superiores, fazer o recadastramento e atualização do CNIS do segurado outorgante, solicitar informações sobre o benefício e histórico de empréstimos consignados junto ao INSS, podendo para tanto, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato.

FINALIDADE

Barretos, 28 de setembro de 2022



J. de O. Souza Eventos



TERMO DE AUTORIZAÇÃO/CESSÃO DE USO DE SOM E IMAGEM

À
Prefeitura Municipal de Uchoa/SP
Ao (A) Pregoeiro (A) e sua Equipe de Apoio.

Prezados Senhores,

Eu José Lázaro Nascimento Junior, brasileiro, casado, portador do RG nº 20 299 880-0 inscrito no CPF nº 081.349.568-74, residente à Alameda Romênia nº 528, City Barretos, município de Barretos/SP, neste ato representando a empresa J DE O SOUZA EVENTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.734.600/0001-50, com sede na Rua Dorival Pizarro, nº 204, Bº Z. U. D. Pedro Pinto Paixão, Barretos/SP - CEP: 14.781-130, **AUTORIZO** à Prefeitura Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, o uso de minha imagem e som da voz em caráter institucional, sem fins lucrativos, registrados no âmbito do Pregão nº. 005/2024.

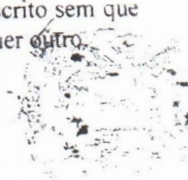

A presente autorização é concedida a título gratuito, podendo as gravações de áudio e vídeo ser transmitidas pelos meios de comunicação oficiais do Município de Uchoa, plataformas digitais e de outras instituições governamentais, ou ainda, fixada sua imagem em qualquer veículo (publicações, TV e internet, com todas as ferramentas e tecnologias existentes e que venham a existir) por todo território nacional e internacional, no todo ou em parte, podendo ser reexibido a qualquer tempo, como acervo do Município, em cumprimento das disposições previstas nas Lei n.º 14.133/2021, com as ressalvas e formalidades expressas na Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e nas Leis n.º 13.709/2018 e n.º 12.527/2011. Em caráter definitivo, o presente instrumento obriga as partes por si e por seus sucessores a respeitarem integralmente os termos e condições estipuladas.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Uchoa, 05 de Março de 2024


J DE O SOUZA EVENTOS ME
José Lázaro Nascimento Junior
RG nº 20 299 880-0
CPF nº 081.349.568-74
Procurador

J DE O SOUZA EVENTOS ME
CNPJ: 15 734 600/0001-50
Rua Dorival Pizarro, nº 204, Bº Z. U. D. Pedro Pinto Paixão, Barretos/SP - CEP: 14.781-130
Tel: (17) 98183-2359 E-mail: badalasomlicita@hotmail.com



12.07.2024
0503/2024
PREGÃO Nº 005/2024